



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

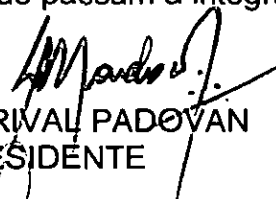
Processo nº. : 10880.009704/99-00
Recurso nº. : 138.070
Matéria : IRPJ – EX.: 1993
Recorrente : CALMINHER S.A.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.075

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - PEDIDO FORMULADO A PARTIR DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO REALIZADA APÓS INSTALADO O PRAZO PRESCRICIONAL - pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165,I e 168,I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN) - AD/SRF 096, de 26/02/1999.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALMINHER S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.009704/99-00

Acórdão nº. : 108-08.075

Recurso nº. : 138.070

Recorrente : CALMINHER S.A.

RELATÓRIO

CALMINHER S/A, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau, que INDEFERIU pedido de restituição representado pelo requerimento de fls. 01, para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, no valor de R\$307.797,35, no ano base de 1992. Pedidos de compensação de fls. 03/05. Nota Explicativa de fls. 02 informa que na declaração de ajuste DIPJ/1993, preencheu com erro o resultado do segundo semestre (era negativo), valor este que gerou o PAT 10880.265057/97-35, pago indevidamente. Cópia da DIRPJ fls. 37/41.

Indeferimento, fls. 60/61, se fundamenta nos artigos 165, I ; complementando com artigo 66 da Lei 8383/1991, 74 da Lei 9430/96, IN 21 e 73/97, ADN 096/99, expedido frente ao Parecer PGFN/CAT 1538/99.

Manifestação de inconformidade, apresentada às fls. 70/73, informou que preencheu de forma equivocada a DIRPJ/1993. Restou imposto a pagar referente ao 1º semestre de 1992 não recolhido no prazo, no valor de 23.737,42 UFIR. Houve inscrição em dívida ativa através do PAT 10880. 265057/97-35, quitado no valor de R\$ 290.488,17, em 08/06/1998, valor notoriamente superior ao efetivamente devido. O fundamento da negativa não se sustentaria, pois o pagamento somente ocorreu em 1998. Portanto, o pedido formulado em 31/03/1999 seria tempestivo.

A decisão da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento, às fls. 109/116, indefere a solicitação, por entender que a interessada não foi diligente na defesa do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.009704/99-00

Acórdão nº. : 108-08.075

seu direito e pagou sem contestar os valores cobrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. E embora reconhecendo a tempestividade no pedido de restituição, nada poderia acrescentar por estar impedida de rever o lançamento, nos termos do artigo 173, I e II e parágrafo único.

Ciência da decisão em 14/10/2003, recurso interposto no dia 11 de novembro seguinte, fls.122/126, onde argumentou que na data do pagamento o direito de a Fazenda Pública rever o lançamento não estava extinto. Como apresentou resultado negativo não caberia a inscrição. Argüi fraude ou falta funcional, pede vigência para o artigo 149, IX do CTN. Resume o pedido nos seguintes termos:

"A requerente solicita ainda que seja:

- 1 – aceito pedido de Restituição protocolado em 30/04/1999, juntamente com o pedido de compensação (cópias anexas) para quitação do valor do Imposto de Renda – código 2098 e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – código 2372, correspondente ao período de apuração de 31/03/99;
- 2 – aceito o pedido de Restituição protocolado em 30/04/1999, e do pedido de compensação protocolado em 23 de fevereiro de 2000, para quitação do valor do PIS – código 8109, correspondente ao período de apuração de 31/01/2000;
- 3 – aceito o pedido de Restituição protocolado em 30/04/1999, e do pedido de compensação protocolado em 20 de março de 2000, para quitação do valor do PIS – código 8109, correspondente ao período de apuração de 29/02/2000;
- 4 – aceito o pedido de Restituição protocolado em 30/04/1999, e do pedido de compensação protocolado em 14 de abril de 2000, para quitação do valor do PIS – código 8109, correspondente ao período de apuração de 31/03/2000."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.009704/99-00
Acórdão nº. : 108-08.075

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Constam nos autos os pedidos de restituição referentes ao ano calendário de 1992, DIRPJ/1993, entregue em 30/4/1993, interposto em 30 de abril de 1999, pedindo a restituição de um pagamento realizado em 08 de junho de 1998. A autoridade jurisdicionante entendeu intempestivo o pedido de restituição, porque o pagamento realizado se referiria a fato gerador de 1992, já alcançado pela decadência. A autoridade julgadora de 1ª instância negou o pedido, embora reconhecendo que, quanto a interposição seria tempestivo, mas como se referia a DIRPJ 1993, já não mais poderia se manifestar, posto que instalada se encontrava a decadência do direito do sujeito passivo.

O prazo de decadência, frente ao direito à restituição ou compensação de valores indevidamente pagos, observará os termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional, que determina:

“Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.009704/99-00

Acórdão nº. : 108-08.075

Os cinco anos são constantes, distinguindo-se o início da sua contagem pelas diferentes situações que possam exteriorizar o indébito tributário, conforme exemplificam, os incisos do art. 165 do CTN:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

Há nos autos um fato que precisa ser analisado. O pagamento, embora realizado em 1998, disse respeito a DIRPJ 1993. Aceitar a tese da recorrente de que se trataria de indébito, implicaria em se rever o lançamento realizado nessa declaração. Isto seria possível se o pedido tivesse sido formulado até abril de 1998, prazo legal para revisão, nos termos do parágrafo único do artigo 149 do CTN. Como o pedido só foi interposto em março de 1999, não há como acolher o pleito da recorrente.

Encaminho meu voto negando Provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO